



ESTADO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 001/2021

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do **contrato nº 0103090001-01** até o dia 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para prestação de Serviço Técnico Profissionais de Assessoria e Consultoria em Licitações Públicas na instrução, realização e acompanhamento de Processos Licitatórios da Câmara Municipal de Baião, Conforme condições, e exigências estabelecidas no Edital.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a análise da possibilidade de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 0103090001-01 até o dia 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS NA INSTRUÇÃO, REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A análise da minuta do contrato por consultor jurídico exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38e suas alterações, *in verbis*:

Art. 38. omissis:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



ESTADO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

No caso em tela, verifica-se que o presente termo aditivo de prorrogação de vigência de prazo está previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31 de dezembro de 2021.

Importante transcrever o art. 62, caput e §1º da Lei 8.666/93.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Verifica-se que a **CPL atendeu a exigência do art. 62**, já que presente a minuta contratual no presente procedimento, por se tratar de serviços



ESTADO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

prestados por trato sucessivo, e encaminhou a mesma para análise desta Assessoria, nos termos do art. 38 acima transcrito.

No que concerne a minuta contratual, esta Assessoria Jurídica reputa estarem presentes todas as exigências legais, especificamente as contidas no Capítulo III da Lei 8.666/93, concernentes a presente contratação.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais e constatando-se que atende aos pressupostos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 10.240/2019. Aprova-se juridicamente a minuta do contrato de termo aditivo de prorrogação de prazo, ressaltando que esta Assessoria Jurídica não possui competência para opinar sobre estimativa de preços, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto.

É o parecer, SMJ.

Baião/PA, 16 de dezembro de 2021.

EDINALDO VIEIRA RAMOS
OAB/PA 22582